

ORIENTAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 1/2024/SIM-CAJ/ANP

1. Esta Orientação de Julgamento se aplica à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM, e tem a finalidade de orientar a condução dos trabalhos no que se refere à dosimetria da multa no âmbito dos processos sancionatórios conduzidos pela Superintendência, de acordo com o art. 34, e § único, da Resolução ANP nº 805/2019.
 - 1.1. Esta Orientação de Julgamento se aplica especificamente em relação à definição do *quantum* da multa, observando as disposições contidas na Lei nº 9.847/99, no Decreto nº 2.953 /1999, na Resolução ANP nº 805/2019 e na Resolução ANP nº 915/2023.
 - 1.2. A definição do *quantum* da multa poderá seguir procedimento diverso do previsto nesta Orientação de Julgamento sempre que se verificar que a multa definida se mostra desproporcional à luz do caso concreto em julgamento, respeitando, todavia, a normas contidas na Lei nº 9.847/99, no Decreto nº 2.953/1999, na Resolução ANP nº 805/2019, e Resolução ANP nº 915/2023.
2. Na fixação da pena de multa, os seguintes critérios legais deverão ser considerados: **gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e antecedentes.**
3. A multa será fixada partindo do valor mínimo fixado em cada um dos tipos infracionais previstos no art. 3º, I a XX, da Lei nº 9.847/99, a partir do qual serão feitos aumentos pela aplicação dos critérios legais indicados no **item 2.**
4. O primeiro critério legal a ser considerado deverá ser o da **gravidade**, seguindo o procedimento indicado nos **subitens 4.1 a 4.4**, e considerando o **item 5**:
 - 4.1. **Leve** - a pena inicial será igual a pena mínima;
 - 4.2. **Moderado** – a pena inicial será o resultado da multiplicação da pena mínima por um fator que variará de **1.1 a 2**, incluindo os decimais;
 - 4.3. **Grave** - a pena inicial será o resultado da multiplicação da pena mínima por um **fator que variará de 2.1 a 4**, incluindo os decimais; e
 - 4.4. **Gravíssima** – a pena inicial será o resultado da multiplicação da pena mínima por um **fator que variará de 4.1 a 7**, incluindo os decimais.
5. O enquadramento quanto à gravidade da infração será feito com base na orientação prevista nos **itens 5.1 a 5.4**:
 - 5.1. **Leve** – quando não são observados elementos aptos a evidenciar uma extrapolação da gravidade normal e própria da norma regulamentadora;
 - 5.2. **Moderada** - são observados elementos que extrapolam a gravidade própria do tipo infracional, mas que, todavia, é possível verificar a possibilidade de cumprimento da obrigação imposta pela norma administrativa, e que esse cumprimento ainda se mostra útil;

5.3. **Grave** – são observados elementos que extrapolam a gravidade própria do tipo infracional, não se verificando a possibilidade de cumprimento posterior da norma administrativa, ou, ainda, a existência de extenso lapso temporal decorrido desde a prática da infração ou a inutilidade quanto ao cumprimento posterior; e

5.4. **Gravíssima** – quando observado, por meio de elementos objetivos constantes dos autos, que a infração administrativa foi praticada de forma manifestamente intencional.

6. O cálculo da multa para os tipos infracionais do art. 3º, I, IV, XII, XV, XVI e XVIII, da Lei nº 9.847/99, em que a variação entre o mínimo e máximo da multa é menor, também será feita com base nesta Orientação de Julgamento. Todavia, a escolha do fator de multiplicação para se chegar à pena inicial deve observar a necessidade da aplicação dos outros três critérios, tendo em vista o máximo da multa.

6.1. Procedimento semelhante ao caput do item 6 deve ser adotado para os critérios subsequentes, de modo a viabilizar a aplicação de todos os demais critérios no cálculo da multa.

7. Uma vez definida a pena inicial, os demais critérios legais serão aplicados com a realização de aumentos sucessivos sobre a pena obtida no procedimento imediatamente anterior.

8. O aumento pelo critério da **vantagem auferida** será feito sempre que for possível observar elementos de evidenciam que o infrator obteve algum tipo de vantagem com a prática da infração, podendo, para fins de aumento, multiplicar a pena já definida, com base nos **itens 4 ou 6**, por um **fator que variará de 1.1 a 5**, incluindo os decimais.

9. O aumento pelo critério da **condição econômica do infrator** levará em conta a real condição econômica do agente autuado, verificado pelo seu balanço patrimonial, se disponível, podendo deixar de realizar aumento por esse critério se observar, objetivamente, prejuízo em anos anteriores, ou aumentar utilizando os valores de referência indicados nos **subitens 10.1 a 10.7**, assim como os respectivos percentuais, os quais deverão ser aplicados depois da consideração do **item 8**.

10. Na hipótese de não constar dos autos informações sobre a real condição econômica do agente autuado, deve ser utilizado como parâmetro o Capital Social do autuado, devendo ser considerado os seguintes aumentos sobre a pena definida depois da aplicação do **item 8**:

10.1. Capital Social de até R\$ 500.000,00 – 0% de aumento;

10.2. Capital Social de 500.000,00 a R\$ 2.000.000,00 – 0 a 15% de aumento;

10.3. Capital Social de R\$ 2.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00 – aumentar de 15 a 30%;

10.4. Capital Social de R\$ 5.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00 – aumentar de 30 a 40%;

10.5. Capital Social de R\$ 10.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00 – aumentar de 40 a 60%;

10.6. Capital Social de R\$ 30.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00 aumentar de 60 a 100%; e

10.7. Capital Social acima de R\$ 50.000.000,00 – aumentar de 100 a 1.000%.

11. O aumento da pena pelo critério dos **antecedentes** será feito pelo incremento de percentual sobre a pena obtida depois da aplicação do **item 9** ou **10**, conforme a sistemática a seguir, considerando, para tanto, condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento ocorridas nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, conforme previsto no art. 19 da Resolução ANP nº 805/2019, e considerando as regras

previstas na Resolução ANP nº 915/2023:

- 11.1. Um processo transitado em julgado – aumentar a multa de 10 a 20%, observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento,
- 11.2. Dois processos transitados em julgado – aumentar a multa de 20 a 30% , observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento,
- 11.3. Três processos transitados em julgado – aumentar a multa de 30% a 50% , observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento,
- 11.4. Quatro processos transitados em julgado – aumentar a multa por de 50 a 70%, observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento;
- 11.5. Cinco processos transitados em julgado – aumentar a multa por de 70 a 100%, observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento; e
- 11.6. Seis ou mais processos transitados em julgado – aumentar a multa por de 100 a 200% observando se é reincidência genérica, específica ou no mesmo estabelecimento.
12. Uma vez definida a multa pela aplicação dos 4 (quatro) critérios legais, deve verificar se o atuado faz jus ao benefício de diminuição da pena, considerando como causa para tal aplicação do benefício o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, conforme previsto no art. 18, § único, da Resolução ANP nº 805/2019.
13. A diminuição de que trata o **item 12** poderá ser de **5 a 50%**, e deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto.
14. Na hipótese de envolver mais de uma infração a ser apurada no mesmo processo, a dosimetria de cada uma das infrações será feita separadamente, inclusive a aplicação, se for o caso, do benefício da diminuição da pena para cada uma das multas, para só depois ser efetivada a soma das multas para fixação da penalidade total final.
15. A SIM poderá revisar, a qualquer momento, os termos da presente Orientação de Julgamento, e todas as versões serão mantidas disponíveis na página da ANP na internet.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVAO, Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação**, em 18/06/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4072588** e o código CRC **16A97AE3**.